

LEI Nº 4.198, DE 8 DE SETEMBRO DE 2005.

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 049/2005 – Poder Executivo – Dr. Erich Hetzl Júnior

"Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de acordo com o previsto na Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e dá outras providências."

Dr. Erich Hetzl Júnior, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DO OBJETO**

Art. 1º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no âmbito do Município de Americana, obedecerá ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO II**DO OBJETIVO**

Art. 2º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º, § 2º, incisos I e III, desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme legislação federal específica.

§ 1º Os resíduos da construção civil, os resíduos volumosos e outros tipos de resíduos urbanos não podem ser dispostos em:

- I - áreas não autorizadas ("bota-foras");
- II - encostas;
- III - corpos d'água;
- IV - lotes vagos;
- V - passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI - áreas protegidas por lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe A pela Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

CAPÍTULO III**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: materiais granulares provenientes do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em

obras de edificação ou infra-estrutura. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando à reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados;

VI - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas nas normas brasileiras;

VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação para acionamento de pequenos transportadores privados, operado a partir dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, visando à coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX - Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: são aqueles contidos em volumes de até 1m³ (um metro cúbico);

XIII - Pontos de Entrega para Pequenos Volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição agregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme legislação federal específica, nas Classes A (tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, argamassa, telhas, pavimento asfáltico, solos, rochas, etc.), B (metais, madeiras e compensados, vidros, plásticos, papéis, etc.), C (gesso) e D (resinas, colas, tintas, solventes, amianto, etc.);

XVII - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos, bem como sua responsabilidade pelo transporte e destinação adequados dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no Município.

§ 1º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

§ 2º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, que será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - serviço "Disque Informações sobre Entulho", de acesso telefônico a pequenos transportadores privados de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III - uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

IV - ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos que incluam ações para a geração de ocupação e renda;

V - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

VI - ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel de gestor, que é de competência do Poder Público Municipal.

Seção I

Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 5º A gestão dos resíduos em pequenos volumes será feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e, para sua implementação, ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - sua qualificação como serviço público de coleta;

III - sua implantação em locais degradados por ações de disposição irregular de resíduos, sempre que possível considerados os aspectos técnicos e legais.

Art. 6º São diretrizes técnicas do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação permanentes;

III - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos.

§ 1º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes:

I - receberão de munícipes e pequenos transportadores cadastrados descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes;

II - não receberão os resíduos do tipo orgânicos, sanitários, industriais e comerciais perigosos e não inertes (Classe IIA de acordo com a NBR 10004 da ABNT) e resíduos dos serviços de saúde.

§ 2º Para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, o Poder Público deverá destinar áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas devido à disposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 3º O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes serão definidos e readequados pelo Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 21 desta lei para permitir soluções eficazes de captação e destinação.

Art. 7º As ações sociais de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no caput, em conformidade com as diretrizes dos órgãos municipais envolvidos.

Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 8º Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da lei municipal,

deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e normativas estaduais, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

II - em obras com atividades de demolição e reforma, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 2º Os geradores especificados no caput devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes desta lei, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil os agentes responsáveis por estas etapas, devidamente licenciados ou autorizados pelo Poder Público;

III - quando entes públicos, incluir termo de compromisso de contratação de agentes licenciados em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para a execução de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, sempre que a sua contratação depender de processo licitatório.

§ 3º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados ou autorizados pelo Poder Público.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, na assinatura do contrato, a especificação dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos dentre aqueles devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes do transporte (CTR) e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10. O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, incluso os relativos às obras públicas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades, não enquadrado na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que caracterizem impacto local, devem ser analisados dentro do processo de autorização pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º Por meio de boletins bimestrais, ou em prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará aos órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação.

§ 4º A emissão de "Habite-se" ou "Alvará de Utilização", pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, está condicionada à apresentação dos Controles de Transporte de Resíduos e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 5º Os Controles de Transporte de Resíduos gerados nos empreendimentos devem estar disponíveis para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 11. Os geradores de resíduos da construção civil, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução e ao término de sua atividade, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no caput deste artigo determinará o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com o art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - de participar de novas licitações;

II - ou de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração Pública.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, públicos ou privados, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os Geradores de Resíduos Volumosos pelos resíduos desta natureza, originados nos imóveis municipais de propriedade pública ou privada;

III - os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

Seção I

Da Disciplina dos Geradores

Art. 13. Os Geradores de Resíduos de Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser:

I - fiscalizados; e

II - responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, podem ser destinados à rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, superiores a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, devem ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º Os geradores citados no caput:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º Os geradores, obedecido o disposto no art. 14, § 2º, inciso II, e § 3º, inciso I, desta lei, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Seção II

Da Disciplina dos Transportadores

Art. 14. Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujos serviços são reconhecidos como de ação privada de coleta regulamentada e submetidos às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devem se cadastrar junto ao órgão municipal competente, conforme regulamentação específica.

§ 1º Os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os transportadores ficam proibidos:

I - de realizar o transporte dos resíduos, quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

II - de sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores;

IV - de estacionar as caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 3º Os transportadores ficam obrigados:

I - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

II - quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer:

a) aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação com:

1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;

2. tipos de resíduos admissíveis;

3. prazo para preenchimento;

4. proibição do recurso a transportadores não cadastrados;

5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julguem necessárias.

§ 4º A presença de transportadores não autorizados e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta serão coibidas pelas ações de fiscalização.

Seção III

Da Disciplina dos Receptores

Art. 15. Os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem gerir resíduos em grandes volumes também por intermédio das Áreas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos, sendo definidas:

I - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes, municipais ou estaduais;

II - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos, em conformidade com as diretrizes desta lei, do decreto que a regulamentar e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º Podem fazer parte da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º Os operadores das áreas referidas no § 1º deste artigo podem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 3º Podem ser definidas, em caráter complementar às Áreas para Recepção de Grandes Volumes, áreas públicas para disposição, sem restrição de volume, de resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 3º deste artigo e receber destinação definida em legislação federal e estadual específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º Fica vedada, nas áreas citadas nos §§ 1º e 3º deste artigo, a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 16. O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 21 desta lei, visando a soluções eficazes de captação e destinação, tem como atribuição definir e readequar:

I - o número e a localização das áreas públicas previstas;

II - o detalhamento das ações públicas de educação ambiental;

III - o detalhamento das ações de controle e fiscalização.

Art. 17. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º Os Aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

I - receberão resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002;

II - não receberão resíduos de construção provenientes de outros Municípios, excetuando-se o caso em

que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 2º Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro acima de 1m (um metro) de desnível, mesmo que com resíduos de construção civil Classe A, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 18. Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final em aterro sanitário.

Art. 19. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e nº 348, de 16 de agosto de 2004, em Classes A, B, C e D, e devem receber a destinação prevista nesta legislação, naquelas que a sucederem e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando:

I - deverão ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados:

- a) para reservação e beneficiamento futuro; ou
- b) para conformação geométrica de áreas com função urbana definida.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos referidos no art. 19, parágrafo único, desta lei na forma de agregado reciclado:

I - em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras); e

II - em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela Administração Pública Direta e Indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Ficam dispensadas da exigência imposta no § 1º deste artigo:

- I - as obras de caráter emergencial;
- II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
- III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao caput, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 21. Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O Núcleo Permanente de Gestão:

I - será organizado a partir dos representantes técnicos das secretarias responsáveis pelas áreas de meio ambiente, obras e serviços urbanos, planejamento e habitação;

II - será regulamentado, implantado e terá suas atribuições definidas por decreto do Executivo Municipal;

III - deverá convocar, quando se fizer necessário, representantes dos geradores, transportadores, receptores de resíduos ou suas instituições afins e os órgãos de fiscalização ambiental, para avaliação das atividades.

Art. 22. Cabe aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 23. No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 24. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargo;

III - apreensão de equipamentos;

IV - suspensão por até quinze dias do exercício da atividade;

V - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 25. Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes, sendo agentes públicos ou privados, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, o locatário e/ou síndico do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e ou o proprietário do veículo transportador;

IV - a pessoa física ou jurídica responsável legal pela empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 26. Quando da aplicação das penalidades previstas nesta lei, serão considerados agravantes:

I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;

II - reincidir em infrações previstas nesta lei e nas normas administrativas e técnicas pertinentes;

III - as infrações cometidas em horário noturno, em finais de semana e feriados.

Art. 27. O responsável pela infração será multado e, em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

§ 1º A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo Único e integrante desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas em seu art. 24.

§ 2º Os valores das multas previstos no Anexo Único serão atualizados monetariamente a cada período de 12 (doze) meses pelo coeficiente de variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º A presente lei não exime os responsáveis de eventuais multas e demais penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito, conforme Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em especial em relação aos seus artigos 245 e 246, bem como à Lei de Crimes Ambientais, conforme Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas normas regulamentadoras.

§ 4º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 5º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 28. Os recursos aos autos de infração serão julgados em primeira instância, pela Secretaria de Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da notificação.

Art. 29. A penalidade prevista no inciso II do art. 24 desta lei será aplicada no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada após o decurso do prazo fixado na notificação.

§ 1º Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º O embargo será cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências legais.

Art. 30. A apreensão de equipamentos dar-se-á quando não for cumprido o auto de embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§ 1º Os equipamentos apreendidos serão recolhidos ao pátio de recolhimento do Município.

§ 2º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos, inclusive as multas ocorrentes.

Art. 31. A penalidade prevista no inciso IV do art. 24 desta lei será aplicada após a segunda incidência de penalidade como embargo ou apreensão de equipamento, no período de 12 (doze) meses.

Art. 32. Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 24 e havendo a prática de nova infração, dentre aquelas previstas nesta lei, será aplicada a penalidade do inciso V do mesmo artigo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº [3.640](#), de 4 de abril de 2002.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 8 de setembro de 2005.

Dr. Erich Hetzl Júnior
Prefeito Municipal

Publicada na mesma data na Secretaria de Administração.

Dr. Carlos Fonseca
Secretário Municipal
de Administração

Ref. Prot. PMA nº 16.395/05

LEI Nº 4.198, DE 8 DE SETEMBRO DE 2005.

ANEXO ÚNICO

Tabela anexa à Lei nº 4.198, de 8/9/2005.

REF.	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
1	Art. 2º, § 1º	Disposição de resíduos em locais não autorizados	R\$ 500,00
2	Art. 13, § 3º, I	Disposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	R\$ 500,00
3	Art. 13, § 3º, II	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	R\$ 125,00
4	Art. 13, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	R\$ 500,00
5	Art. 14	Transportadores de resíduos sem cadastramento	R\$ 500,00
6	Art. 14, § 1º	Transporte de resíduos não permitidos	R\$ 500,00
7	Art. 14, § 2º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	R\$ 125,00
8	Art. 14, § 2º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	R\$ 250,00
9	Art. 14, § 2º, III	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos	R\$ 125,00
10	Art. 14, § 2º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	R\$ 250,00
11	Art. 14, § 3º, I	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	R\$ 250,00
12	Art. 14, § 3º, II, b	Não fornecer documento com orientação aos usuários	R\$ 250,00
13	Art. 14, § 4º	Uso de áreas e de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	R\$ 125,00
14	Art. 15, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	R\$ 500,00
15	Art. 15, § 5º, II	Recepção de resíduos não autorizados	R\$ 500,00
16	Art. 17, § 1º, I	Utilização de resíduos não triados em aterros	R\$ 250,00 até 1m³ e R\$ 125,00 a cada m³ acrescido

17	Art. 17, § 1º, II	Aceitação de resíduos provenientes de outros Municípios	R\$ 125,00
18	Art. 17, § 2º	Realização de movimento de Terra sem alvará	R\$ 250,00

Prefeitura Municipal de Americana, aos 8 de setembro de 2005.

Dr. Carlos Fonseca
Secretário Municipal
de Administração

Dr. Erich Hetzl Júnior
Prefeito Municipal

"Observação: cópia autenticada do original deste ato oficial será fornecida mediante requerimento e pagamento de taxa."